



PROCESSO N°: 12/2019  
PROJETO/VETO N°: 01/2019  
VEREADOR: Pmc/Veto

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão 04/02/19

ÂNGELO CÉSAR LUCAS  
Presidente





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 001/2019, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

115 02  
CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
012  
Data: 02/01/19  
Assinatura: [assinatura]  
Presidente - Câmara Municipal

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 080, de 2018, que "Institui normas sobre a coleta e descarte de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro por supermercados e hipermercados no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências".

### RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

Não obstante o conteúdo normativo ser de relevante interesse deste Município, o referido projeto de lei fere as normas gerais da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, bem como ofende o princípio da igualdade insculpido na Carta Magna.

No que tange à legislação federal, os seus princípios e objetivos não estão direcionados a determinados grupos, mas a toda coletividade, ou seja, institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 3º, XVII c/c artigo 6º, VII, da Lei 12.305/2010).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados

[assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

302 - -  
à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Assim, singularizar determinado setor como foi feito no Projeto de Lei, criando obrigações, deveres e responsabilidades somente a supermercados e hipermercados do Município de Cariacica, vai de encontro ao espírito da legislação federal e ofende o princípio da igualdade, posto que trata situações semelhantes de maneira desigual.

Se os supermercados e hipermercados estão sujeitos à legislação a que se pretende dar eficácia (Projeto de Lei - CMC nº 080/2018), os demais setores comerciais que também comercializam os produtos objetos da legislação municipal, também deveriam ter, na mesma medida, as obrigações, deveres e responsabilidades.

Do contrário, estar-se-ia criando um desequilíbrio entre situações semelhantes, com ofensa direta ao princípio da responsabilidade compartilhada e do princípio constitucional da igualdade.

Além disso, o artigo 1º do referido projeto de lei determina que os supermercados e hipermercados, apenas eles, propiciem o devido descarte ou encaminhem os resíduos sólidos às unidades de reciclagem.

Contudo, assim o faz sem qualquer estudo de viabilidade técnica e econômica, sem falar na ausência de estudo acerca da logística reversa. Também não há qualquer estudo sobre o impacto ambiental. Tais ausências, de estudos técnicos, afronta dispositivos da legislação federal (Lei nº 12.305/2010).

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem,





365 07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

[...]

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.





425 07

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

[...]

De outra medida, o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei - CMC nº 080/2018 diz que o mesmo espaço destinado a recolher os resíduos sólidos deve proporcionar o retorno do material recolhido à população que queira reaproveita-los.

Acontece que não estabelece nenhum critério ou responsabilidade para que a destinação do material retornado à população tenha destinação adequada. Assim, não faz sentido que enquanto algumas pessoas destinem corretamente os produtos descartáveis, quaisquer outras pessoas possam destinar, ao seu bel prazer, os produtos já então recolhidos.

Portanto, nesse aspecto, a legislação a que se pretende dar eficácia, especificamente o seu artigo 2º, não condiz com a política nacional de coleta de resíduos sólidos, na mesma medida que não é razoável toda a coleta dos produtos descartáveis e devolução à população sem qualquer critério.

Já no que se refere ao artigo 3º do referido Projeto de Lei PMC nº 080/2018, ele não traz em seu bojo qualquer norma sobre os critérios a serem adotados pelos estabelecimentos comerciais sobre o armazenamento, triagem e frequência de envio dos produtos aos depósitos de reciclagem ou o devido descarte.

Pelo contrário, o Projeto de Lei CMC 080/2018, é claro e específico em deixar tais atribuições aos estabelecimentos atingidos pela norma, o que, novamente, torna inviável a eficácia da norma jurídica. Falta-lhe, pois, critérios práticos e básicos para a viabilidade normativa.

Por fim, não bastasse tudo o que já fora explanado, o não cumprimento das regras impostas não gera nenhum encargo, dever ou obrigação para os estabelecimentos indicados no referido projeto de lei, sequer estipula qualquer prazo de adaptação para os estabelecimentos se adequarem aos comandos normativos contidos no Projeto de Lei nº 080/2018.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 02 de janeiro de 2019.

  
GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal, de Cariacica

~~MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES  
Nº 12 Data 02/01/19  
Protocolo - Geral  
Assinatura~~





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº 012/2019*

*Mensagem n.º 01/2019*

*Veto ao Projeto de Lei nº 080/2018*

**PARECER**

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 080/2018, de autoria do Ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“INSTITUI normas sobre a coleta e descarte de lâmpadas, embalagens e recipientes de vidro por supermercados e hipermercados no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências”*.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

**“... fere as normas gerais da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, bem como ofende o princípio da igualdade insculpido na Carta Magna.**

No que tange à legislação federal, os seus princípios e objetivos não estão direcionados a determinados grupos, mas a toda coletividade, ou seja, institui a reponsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 3º, XVII c/c art. 6º, VII, da Lei nº 12.305/2010).

Assim, singularizar determinado setor como feito no Projeto de Lei, criando obrigações, deveres e responsabilidades somente à supermercados e hipermercados de Cariacica, vai de encontro

40



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

*Processo nº 012/2019*

*Mensagem n.º 01/2019*

*Veto ao Projeto de Lei nº 080/2018*

ao espírito da legislação federal e ofende o princípio da igualdade, posto que trata de situações semelhantes de maneira desigual.

Se o supermercados e hipermercados estão sujeitos à legislação a que se pretende dar eficácia, os demais setores comerciais que também comercializam os produtos objetos da legislação municipal, também deveriam ter, na mesma medida, as obrigações, deveres e responsabilidades. Do contrário, estar-se-ia criando um desequilíbrio entre situações semelhantes com ofensa direta ao princípio da responsabilidade compartilhada e do princípio constitucional da igualdade.

...

Contudo, assim o faz sem qualquer estudo de viabilidade técnica e econômica, sem falar na ausência de estudo acerca da logística reversa. Também não há qualquer estudo sobre o impacto ambiental...

...

Não estabelece nenhum critério ou responsabilidade para que a destinação do material retornado seja adequada. Assim, não faz sentido que enquanto algumas pessoas destinem corretamente os produtos descartáveis, quaisquer outras pessoas possam destinar, ao seu bel prazer, os produtos já então recolhidos.

Por fim, o não cumprimento de regras impostas não gera nenhum encargo, dever ou obrigação para os estabelecimentos indicados no referido Projeto de lei, sequer estipula qualquer prazo de adaptação para os estabelecimentos se adequarem aos comandos normativos contidos no Projeto de Lei nº 080/2018.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

**Processo nº 012/2019**

**Mensagem n.º 01/2019**

**Veto ao Projeto de Lei nº 080/2018**

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que a Constituição Federal, artigo 30, I estabelece a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, haja vista a complexidade do tema abordado que merece regulamentação mínima dentro do Município, no intuito de resguardar infimamente o cidadão Cariaciquense quanto ao descarte doméstico sem a devida sinalização, a degradação ambiental, acidentes domésticos e principalmente relacionado a saúde do coletor de resíduos sólidos, que está sempre vulnerável a acidentes desta natureza, dada a dinâmica de seu trabalho e a constante ausência do equipamento de proteção individual, que enseja inclusive a possibilidade de contaminação cruzada.

Quanto ao argumento de que fere as normas gerais da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, bem como ofende o princípio da igualdade insculpido na Carta Magna, tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que a norma citada faz referência a competência municipal para gerir programa de resíduos sólidos, no entanto tal iniciativa ainda não foi devidamente regulamentada nesta municipalidade, o que fez com que o legislador municipal iniciasse, ainda que de forma primária uma conscientização do descarte de determinados materiais.

Quanto ao argumento de que a lei institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o legislador em momento algum fez referência quanto a responsabilidade única de quem comercializa os produtos, o que se quer no referido projeto é que se disponibilize locais adequados para que a população possa descartar de forma adequada os materiais referidos no Projeto. É importante ressaltar que a lei federal faz referência a responsabilidade compartilhada mas também refere-se a cooperação dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

***Processo nº 012/2019***

***Mensagem n.º 01/2019***

***Veto ao Projeto de Lei nº 080/2018***

setores empresariais e demais seguimentos da sociedade no que tange à referida responsabilidade.

Quanto ao argumento de que apenas os supermercados e hipermercados estão sujeitos à legislação a que se pretende dar eficácia, gerando assim um desequilíbrio entre outros comerciantes que comercializem os mesmos produtos, a intenção do legislador foi estabelecer locais de descarte consciente nestes estabelecimentos por se tratar de locais de grande circulação. A intenção não é gerar o desequilíbrio ora mencionado, muito pelo contrário, busca-se facilitar o descarte por serem locais de fácil acesso à população.

Quanto ao argumento de que não há qualquer estudo de viabilidade técnica e da logística reversa, bem como sobre o impacto ambiental gerado, entendemos que a política mencionada é de competência do Município, sendo necessário a implantação e regulamentação, no entanto, como a referida Política de Resíduos Sólidos ainda não foi instituída na comunidade, o legislador apenas usa um mecanismo mínimo para que a população direcione de forma correta e faça o descarte consciente de materiais especificados.

Quanto ao argumento de que o legislador não estabelece nenhum critério ou responsabilidade para que a destinação do material retornado seja adequada, não fazendo sentido que enquanto algumas pessoas destinem corretamente os produtos descartáveis, quaisquer outras pessoas possam destinar, ao seu bel prazer, os produtos já então recolhidos, tal argumento fere completamente o sentido da iniciativa proposta que, por não haver a Política implementada no Município, o legislador mais uma vez busca conscientizar a população acerca da necessidade de se fazer um descarte consciente, mesmo que de forma mínima, mas que já seria uma iniciativa relevante quanto à questões de saúde pública, social e ambiental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

**Processo nº 012/2019**

**Mensagem n.º 01/2019**

**Veto ao Projeto de Lei nº 080/2018**

Por fim, quanto ao argumento de que o não cumprimento de regras impostas não gera nenhum encargo, dever ou obrigação para os estabelecimentos indicados, e sequer estipula qualquer prazo de adaptação para os estabelecimentos se adequarem aos comandos normativos contidos no presente Projeto, entendemos que tal argumento é descabido, uma vez que no artigo 4º da proposição, o legislador, para não invadir a competência do Executivo Municipal, lhe confere a responsabilidade para regulamentar as sanções cabíveis em caso de descumprimento da lei.

Portanto, resta claro que o Legislador Municipal visa resguardar minimamente a população de Cariacica acerca de seus direitos, buscando também vivificar objetivos perseguidos em nossa Carta Magna e legislações federais.

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela derrubada do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de fevereiro de 2019.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

